



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10855.002113/98-20
SESSÃO DE : 02 de dezembro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 301-30.940
RECURSO Nº : 125.963
RECORRENTE : JOÃO SILVESTRE RAGUSA
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

DECISÃO ADMINISTRATIVA E DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.
REPETIÇÃO. QUESTÃO JÁ DECIDIDA. NULIDADE.

Anula-se o processo a partir da decisão da Delegacia da Receita Federal contrária à solução dada anteriormente pela DRJ à controvérsia.

ANULADO A PARTIR DO DESPACHO DE. FLS. 26, INCLUSIVE, POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo a partir do despacho decisório de fls. 26, inclusive, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 02 de dezembro de 2003

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e ROOSEVELT BALDOMIR SOSA.

RECURSO Nº : 125.963
ACÓRDÃO Nº : 301-30.940
RECORRENTE : JOÃO SILVESTRE RAGUSA
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO E VOTO

A DRF em Sorocaba indeferiu pedido de compensação da contribuição para o FINSOCIAL recolhida acima de 0,5%, no período de 09/89 a 10/91 e 16/10/89 a 14/11/91, efetuado em 24/08/98, sob o fundamento de que já houve a decadência desse direito, com base no art. 165, I e 168, I do CTN e no AD SRF 96, de 26/11/99.

Contestou a contribuinte essa decisão, argumentando sobre o lançamento por homologação, para concluir que o prazo decadencial de 5 anos começa a fluir a partir da homologação expressa ou tácita. Pleiteia que o prazo decadencial seja contado da homologação tácita, ou seja, cinco anos da ocorrência do fato gerador, somados mais 5 anos previstos no art. 168 do CTN e que sejam deferidas as compensações.

A DRJ deferiu a solicitação sob o fundamento de que o direito de pleitear a restituição extingue-se após o transcurso do prazo de 5 anos, contado da data do ato que conceda ao contribuinte o efetivo direito de pleitear a restituição (Parecer COSIT nº 58/98), cabendo à DRF apreciar originariamente o pedido.

A DRF em Sorocaba, reapreciando o pleito, o indeferiu sob o mesmo fundamento de que ocorrera a decadência, afirmando que, após a decisão da DRJ, sobreveio o AD SRF 096/99.

Em nova impugnação, o contribuinte repete as alegações contrárias à decadência e ataca o AD 96/99.

A DRJ indefere a solicitação do contribuinte, com base no AD SRF 96/99.

Em recurso tempestivo, a contribuinte repete e aprofunda os argumentos da impugnação, pleiteando que o prazo de decadência seja de 10 anos. Cita, ademais, o princípio da moralidade administrativa e o da segurança jurídica, afrontados pela mudança de critério jurídico da DRJ.

Li e reli esse processo várias vezes, ante o inusitado da situação nele contida: a DRF indefere o pedido de compensação, sob o fundamento de fluência do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.963
ACÓRDÃO Nº : 301-30.940

prazo decadencial de 5 anos, a DRF reforma essa decisão, com base em normas complementares e atos administrativos normativos então vigentes, afirmando não ter havido a perda do direito, devolvendo o processo à DRF para “apreciar originariamente esse pedido” (fl. 21), “com observância da legislação que trata de compensação e restituição de tributos federais no âmbito da SRF – em especial a IN nº 21/97, com as alterações processadas pela IN SRF nº 73/97 – num eventual deferimento dos pedidos formulados”, tendo a DRF indeferido o pedido, pela segunda vez, sob os mesmos fundamentos, com o acréscimo da superveniência do AD SRF 96/99, ao que sobreveio nova impugnação e nova decisão da DRJ, em sentido contrário à anterior.

O segundo indeferimento do pleito pela DRF, contrariando decisão da DRJ, afronta o princípio da segurança jurídica e fere as disposições relativas à revisão dos atos administrativos e processuais. Examinada a questão sob a ótica do Direito Administrativo, não caberia a declaração de nulidade da decisão anterior, sua anulação ou revogação, pois não contém a mesma qualquer vício, nem há qualquer previsão legal para sua revisão. Vista à luz do Direito Tributário, a mudança de critério jurídico representada pelas novas decisões encontra obstáculos intransponíveis nos dispositivos relativos ao lançamento. No campo do processo administrativo fiscal, inexistente a possibilidade de reconsideração de um julgamento em função de novo entendimento da Administração sobre a controvérsia ou a possibilidade da autoridade administrativa anular, de fato, o julgamento da DRJ e adotar, no caso concreto, procedimento contrário à decisão de Primeira Instância. Caberia à Administração, inconformada com o julgado, recorrer ao Conselho de Contribuintes, nunca desconsiderar o reconhecimento do direito do contribuinte pela Primeira Instância. O Código de Processo Civil contém dispositivo que disciplina expressamente a matéria:

“Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativamente à mesma lide, ...”.

O procedimento sob exame é tão absurdo que torna inócua a atribuição de competência à DRJ para decidir as lides entre os contribuintes e o Fisco, colocando em risco a confiança no processo administrativo, afetando a própria racionalidade administrativa e o significado de processo e procedimento. A DRJ não devolveu ao agente administrativo a faculdade de reexaminar a questão da decadência e a possibilidade de manter seu entendimento original, mas apenas o exame do direito à compensação à luz dos atos administrativos pertinentes, quanto às exigências nele contidas.

Voto pela anulação do processo a partir do Despacho Decisório nº 1.345/99 (fl. 26), inclusive, a fim de que a Delegacia da Receita Federal em Sorocaba



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.963
ACÓRDÃO Nº : 301-30.940

cumpra a determinação contida na Decisão nº 11.175/01/GD00561/99 da DRJ em Campinas (fls. 20).

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2003


LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator